



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431776

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010332-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravada RITA DE CÁSSIA LO SCIUTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
AGRAVADO: RITA DE CÁSSIA LO SCIUTO
INTERESSADO: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A

VOTO nº 206.791

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu os honorários periciais estimados pela perita em R\$6.670,00, determinando o depósito de R\$3.335,00 para cada ré, sob pena de preclusão da prova e acolhimento dos percentuais de reajuste indicados pela autora.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar se o valor dos honorários periciais é desproporcional ao trabalho a ser realizado, que envolve a apuração dos índices corretos para reajuste etário em plano de saúde.

III. Razões de Decidir

3. Não há regra específica no CPC para quantificação dos honorários periciais, sendo necessário justificar a remuneração com discriminação detalhada das atividades envolvidas. 4. A perita apresentou justificativa detalhada para os honorários, enquanto a agravante não impugnou especificamente a estimativa de horas ou o valor por hora pleiteado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nego provimento ao recurso. Tese de julgamento: 1. A justificativa detalhada apresentada pela perita é suficiente para manter o valor dos honorários periciais, não havendo impugnação específica por parte da agravante.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida a fls. 1.447, dos autos de origem, que, em ação relativa a reajustes aplicados em mensalidade de plano de saúde, acolheu os honorários periciais estimados pela perita no montante de R\$6.670,00, estabelecendo o prazo de 15 dias para que cada uma das rés deposite a importância de R\$3.335,00, sob pena de preclusão da prova e acolhimento dos percentuais de reajuste indicados pela autora.

Insurge-se a agravante, aduzindo que o valor arbitrado é desproporcional, e não condiz com o tipo de trabalho que será apresentado, pois a perícia foi designada com a finalidade única de apuração dos índices corretos a serem aplicados a título de reajuste etário.

Requer o provimento do recurso para que os honorários periciais sejam reduzidos

a patamar adequado ao caso concreto.

Preparo recolhido a fls. 22/23.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo a fls. 25.

Contraminuta está a fls. 28/31.

É O RELATÓRIO.

Sem razão a agravante.

Vejamos.

Os salários periciais, no que diz respeito à sua quantificação, não há regra específica no Código de Processo Civil que sobre eles disponha, o que faz ver que a remuneração do *expert* judicial será arbitrada segundo critérios vários que se relacionam ao próprio processo no qual o trabalho técnico será realizado, mais especificamente, o que envolve a perícia em si, ou seja, o que efetivamente se desenvolverá para ultimação da perícia, qual será a atividade reclamada do perito para tal finalidade.

Então, é imprescindível que para o estabelecimento de tal remuneração, seja, de plano, pelo perito judicial, apresentada justificativa da sua pretensão salarial, justificativa esta que consiste na discriminação detalhada de tudo o que foi por ele considerado para chegar ao valor que estima como honorários.

No presente caso, modo adequado, procedeu a *expert* judicial à discriminação da atividade que será necessária para elaboração do cálculo e respectivo laudo, como se pode verificar pelo teor de fls. 1.397/1.399, dos autos de origem, enquanto as sustentações trazidas no agravo para justificar a redução da remuneração do trabalho do perito judicial foram apresentadas de modo genérico, não se reportando ao quanto especificado na estimativa da perita.

Ora, este tipo de considerações feitas pela agravante é absolutamente despropositado, pois, em que pese a ausência de grande complexidade para a elaboração dos cálculos aqui necessários, merece destaque a circunstância de que deverão ser elaboradas contas diversas, e de todo modo, empregará a perito horas de trabalho para realização do laudo, não tendo havido específica impugnação, quer da estimativa do montante de horas necessárias para cumprimento da tarefa aqui tratada, como também inexistiu questionamento específico relativo ao valor por hora pleiteado na forma bem claramente posta a fls. fls. 1.397/1.399, dos autos de origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, mera retórica não é suficiente para servir como fundamentada impugnação, esta última que, incorrente, impede que se possa atender ao quanto reclamado no recurso.

Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator